



- c) data e hora da desmobilização do Plano; e
 - d) nome das instalações ou instituições acionadas.
4. AVALIAÇÃO DO PLANO DE ÁREA
- 4.1. Do desempenho operacional, quanto à conformidade, suficiência e possíveis melhorias:
- a) plano de comunicações;
 - b) recursos humanos;
 - c) recursos materiais;
 - d) acionamento do Plano;
 - e) articulações institucionais; e
 - f) integração com outros planos, quando couber.
- 4.2. Do encerramento das ações do Plano:
- a) critérios utilizados para encerramento das ações; e
 - b) desmobilização do pessoal, equipamentos e materiais empregados.
5. OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

DECRETO Nº 4.872, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2003

Dá nova redação aos arts. 4º, 8º e 9º do Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 4º, 8º e 9º do Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Sistema Brasileiro de Inteligência é composto pelos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República, por meio do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM;

II - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, órgão de coordenação das atividades de inteligência federal;

III - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, como órgão central do Sistema;

IV - Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, da Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

V - Ministério da Defesa, por meio do Departamento de Inteligência Estratégica da Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais, da Subchefia de Inteligência do Estado-Maior de Defesa, do Centro de Inteligência da Marinha, do Centro de Inteligência do Exército e da Secretaria de Inteligência da Aeronáutica;

VI - Ministério das Relações Exteriores, por meio da Coordenação-Geral de Combate aos Ilícitos Transnacionais da Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos;

VII - Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria-Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central do Brasil;

VIII - Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria-Executiva;

IX - Ministério da Saúde, por meio do Gabinete do Ministro de Estado e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

X - Ministério da Previdência Social, por meio da Secretaria-Executiva;

XI - Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio do Gabinete do Ministro de Estado;

XII - Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria-Executiva; e

XIII - Ministério da Integração Nacional, por meio da Secretaria Nacional de Defesa Civil.

.....” (NR)

“Art. 8º São membros do Conselho os titulares dos seguintes órgãos:

I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal, todos do Ministério da Justiça;

IV - Departamento de Inteligência Estratégica da Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais, Centro de Inteligência da Marinha, Centro de Inteligência do Exército, Secretaria de Inteligência da Aeronáutica, todos do Ministério da Defesa;

V - Coordenação-Geral de Combate aos Ilícitos Transnacionais da Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos, do Ministério das Relações Exteriores;

VI - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, do Ministério da Fazenda; e

VII - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, da Casa Civil da Presidência da República.

.....” (NR)

“Art. 9º O Conselho reunir-se-á, em caráter ordinário, até três vezes por ano, na sede da ABIN, em Brasília, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou a requerimento de um de seus membros.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva
Jorge Armando Felix

DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2003

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto de 7 de dezembro de 1998, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Bom Gosto”, situado no Município de Ilhéus, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto de 7 de dezembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, Seção 1, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda Bom Gosto”, situado no Município de Ilhéus, Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras “a”, “b”, “c” e “d”, e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o imóvel rural denominado “Fazenda Bom Gosto”, com área registrada de trezentos e noventa e três hectares, quarenta e dois ares e trinta e seis centiares, e área medida de quatrocentos e trinta e um hectares, trinta ares e sessenta e três centiares, situado no Município de Ilhéus, objeto do Registro nº R-1-2.486, fls. 110v, Livro 2-D, do Cartório de Registro de Imóveis - Primeira Circunscrição da Comarca de Ilhéus, Estado da Bahia (Processo/INCRA/SR-05/Nº 54160.001253/98-92).” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Miguel Soldatelli Rossetto

DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2003

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPUBLICA**, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras “a”, “b”, “c” e “d”, e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, os seguintes imóveis rurais:

I - “Fazenda Santa Helena”, com área registrada de quatrocentos e vinte e um hectares e oitenta e um ares, e área medida de quatrocentos e quinze hectares vinte e nove ares, situado nos Municípios de Bonito e Lençóis, objeto do Registro nº R-11-744, fls. 153, Livro 2-L, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rui Barbosa, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.004099/2002-85);

II - “Fazenda Diamantina”, com área de mil, duzentos e quarenta e sete hectares e setenta ares, situado no Município de Tabuleiro do Norte, objeto do Registro nº R-7-192, fls. 01/03, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.000486/2001-19);

III - “Fazenda Mundo Novo”, com área de três mil, trezentos e trinta e seis hectares, situado no Município de Poconé, objeto dos Registros nºs R-15-530, Ficha 1, Livro 2 e R-14-530, Ficha 1, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Poconé, Estado de Mato Grosso (Processo INCRA/SR-13/nº 54240.004288/96-15);

IV - “Lotes 01, 02, 03, e 04 do Engenho Pirajá”, com área de quatrocentos e setenta e dois hectares, situado no Município de Ipojuca, objeto dos Registros nºs– R-7-223, fls. 100v, Livro 2-E; R-6-224, fls. 16v, Livro 2-D; R-4-225, fls. 01, Livro 2-F e R-3-226, fls. 22v, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipojuca, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-03/nº 54140.00636/2001-75);

V - “Engenho Pereira Grande, Bela Feição e João Gomes”, com área de mil, novecentos e doze hectares e vinte e dois ares e vinte e cinco centiares, situado no Município de Gameleira, objeto das Matrículas nºs– 26, fls. 24, Livro 2-A; 49, fls. 50, Livro 2-A e 23, fls. 20, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gameleira, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-03/nº 54140.002414/00-53);

VI - “Fazenda Macambira”, com área de setecentos e quarenta e dois hectares, situado no Município de Poção, objeto da Matrícula nº 687, fls. 47v, Livro 2-E, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poção, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-03/nº 54140.000488/2002-70);

VII - “Fazenda Safra”, com área de mil, duzentos e quarenta e quatro hectares, situado no Município de Santa Maria da Boa Vista, objeto do Registro nº R-1-335, fls. 35, Livro 2-A, do Cartório Único da Comarca de Santa Maria da Boa Vista, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-29/nº 54141.00434/2002-02); e

VIII - “Fazenda São Lourenço”, com área de novecentos e cinquenta e nove hectares e treze ares, situado no Município de Serra Talhada, objeto da Averbação nº AV-4-3.405, fls. 189, Livro 2-Q, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Serra Talhada, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-29/nº 54141.000479/2002-79).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes nos imóveis referidos no art. 1º e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Miguel Soldatelli Rossetto